



PREFEITURA DE ADM 2017/2020
Taguatinga
TOCANTINS
Administando com responsabilidade

Recebido em:
22-11-2019
09/01/2020

Ofício/GP nº 550/2019.

Taguatinga – TO, 21 de Novembro de 2019.

Michelino Lima
09/01/2020

A Sua Excelência
O Sr. Paulo Roberto Gomes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga – TO.

Provado 1º 2ª e última Discussão
Por Unanidade
Sessões 11-11-2019
Câmara Municipal de Taguatinga

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei 019/2019, de 21 de Novembro de 2019, para apreciação e votação pelos Ilustres Vereadores.

O Projeto de Lei em comento **Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020.**

Certos de contarmos com a Vossa valiosa colaboração e nos propondo a comparecer a essa Casa de Leis, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, antecipamos nossos agradecimentos pela atenção dispensada.

Atenciosamente.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
Taguatinga
TOCANTINS

2017/2020

Lei de Diretrizes
Orçamentárias

L.D.O

2020

ALTAMIIRANDO ZEQUINHA G. TAGUATINGA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 019, de 19 de novembro de 2019.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de TAGUATINGA - ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do TAGUATINGA, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações

emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

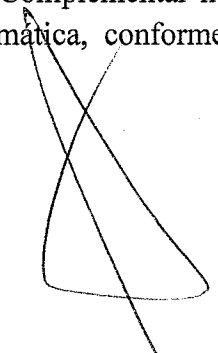
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta; assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.





Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

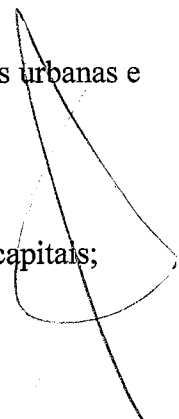
II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo TAGUATINGA;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;



VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

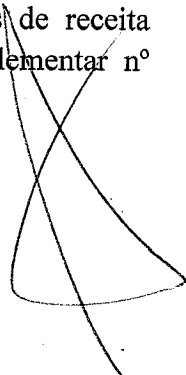
VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020,

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:





a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

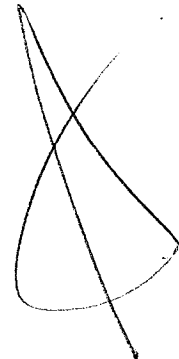
VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e



XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



I - (7%) Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de TAGUATINGA - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

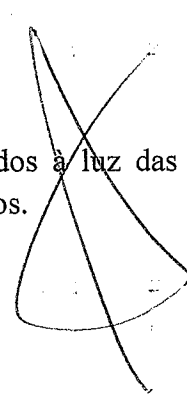
II - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.





Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

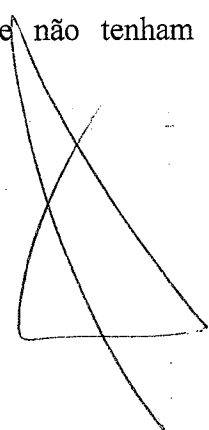
Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2019, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, do Poder Executivo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

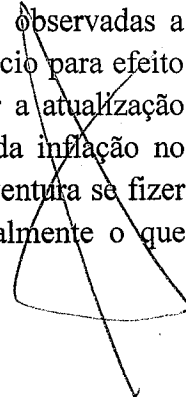
II - de pessoal e respectivos encargos, do Poder Legislativo, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2018 à agosto de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que





PREFEITURA DE
Taguatinga
TOCANTINS 2017/2020

dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de TAGUATINGA - ESTADO DO TOCANTINS, 19 de novembro de 2019.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL
Receitas Total	43.472.000,00	41.011.320,75	17,6999	111,9469	45.210.880,00	37.959.926,65	17,6999	116,4248				
Receitas Primárias (I)	42.027.039,60	39.648.150,57	17,1115	108,2260	43.708.121,18	36.698.181,37	17,1115	112,5550				
Despesas Total	43.472.000,00	41.011.320,75	17,6999	111,9469	45.210.880,00	37.959.926,65	17,6999	116,4248				
Despesas Primárias (II)	42.912.480,00	40.483.471,70	17,4721	110,5061	44.628.979,20	37.471.351,52	17,4721	114,9263				
Resultado Primário (III) = (I - II)	-885.440,40	-835.321,13	-0,3605	-2,2801	-920.858,02	-773.170,15	-0,3605	-2,3713				
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

Fonte: Sistema Megascsoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019 Hora: 17:07


ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
CPF: 294.956.011-34
PREFEITO MUNICIPAL


GLEYSSON MENDES DA FONSECA
CPF: 015.192.581-00
CONTADOR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

R\$

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2018	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2018	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR	%
Receitas Total	40.000.000,00	0,0000	118,3586	37.239.951,45	0,0000	110,1917	-2.760.048,55	-0,0690
Receitas Primárias (I)	39.832.615,00	0,0000	117,8633	37.239.951,45	0,0000	110,1917	-2.592.663,55	-0,0651
Despesas Total	40.000.000,00	0,0000	118,3586	34.661.174,83	0,0000	102,5612	-5.338.825,17	-0,1335
Despesas Primárias (II)	39.818.000,00	0,0000	117,8200	34.519.418,61	0,0000	102,1417	-5.298.581,39	-0,1331
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.615,00	0,0000	0,0432	2.720.532,84	0,0000	8,0500	2.705.917,84	185,1466
Resultado Nominal		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Dívida Pública Consolidada		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Dívida Consolidada Líquida		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019 Hora: 17:09


ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
CPF: 294.956.011-34
PREFEITO MUNICIPAL


GLEYSSON MENDES DA FONSECA
CPF: 015.192.581-00
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020.

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	38.582.985,00	40.000.000,00	3,67	41.800.000,00	4,50	43.472.000,00	4,00	45.210.880,00	4,00		
Receitas Primárias (I)	38.397.985,00	39.832.615,00	3,74	40.410.615,00	1,45	42.027.039,60	4,00	43.708.121,18	4,00		
Despesa Total	38.566.585,00	40.000.000,00	3,72	41.800.000,00	4,50	43.472.000,00	4,00	45.210.880,00	4,00		
Despesas Primárias (II)	38.361.585,00	39.818.000,00	3,80	41.262.000,00	3,63	42.912.480,00	4,00	44.628.979,20	4,00		
Resultado Primário (I - II)	36.400,00	14.615,00	-59,85	-851.385,00	-5,925	-885.440,40	4,00	-920.858,02	4,00		
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0		
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	40.897.964,10	42.400.000,00	3,67	41.800.000,00	-1,42	41.011.320,75	-1,89	37.959.926,65	-7,44		
Receitas Primárias (I)	40.701.864,10	42.222.571,90	3,74	40.410.615,00	-4,29	39.648.150,57	-1,89	36.698.181,37	-7,44		
Despesa Total	40.880.580,10	42.400.000,00	3,72	41.800.000,00	-1,42	41.011.320,75	-1,89	37.959.926,65	-7,44		
Despesas Primárias (II)	40.663.280,10	42.207.080,00	3,80	41.262.000,00	-2,24	40.483.471,70	-1,89	37.471.351,52	-7,44		
Resultado Primário (I - II)	38.584,00	15.491,90	-59,85	-851.385,00	-5,595	-835.321,13	-1,89	-773.170,15	-7,44		
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0		
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0		

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019 hora: 17:11

ALTAMIRANDO ZEQUINHA BONÇALVES

CPF: 294.956.011-34

PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSSON MENDES DA FONSECA

CPF: 015.192.581-00

CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	4.037.318,51	100,00	3.513.917,99	100,00	4.248.831,97	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.037.318,51	100,00	3.513.917,99	100,00	4.248.831,97	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019 hora: 17:12

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES
CPF: 294.956.011-34
PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSSEN MENDES DA FONSECA
CPF: 015.192.581-00
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

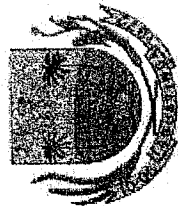
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	4.115.153,18	2.118.623,41	2.301.564,40
Investimentos	1.814.143,44	736.120,43	2.065.606,69
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.301.009,74	1.382.502,98	235.957,71
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	4.115.153,18	2.118.623,41	2.301.564,40

SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
VALOR (III)	-4.115.153,18	-2.118.623,41	-2.301.564,40

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019 hora: 17:13

ALTAMIRANDO ZEQUINHA
294.956.011-34
PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSSEN MENDES DA
015.192.581-00
CONTADOR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

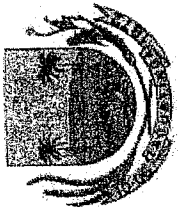
PÁG: 001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES
2020

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)			
RECEITAS CORRENTES	2.193.960,25	2.184.587,50	2.409.117,84
Receitas de Contribuições dos Segurados	2.193.960,25	2.184.587,50	2.409.117,84
Pessoal Civil	902.736,98	947.634,79	1.261.152,36
Pessoal Militar	902.736,98	947.634,79	1.261.152,36
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	1.291.223,27	1.236.952,71	1.147.965,48
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RGPS p/ RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVID.(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	103.479,73	1.288.415,73	1.767.060,12
RECEITAS CORRENTES	103.479,73	1.288.415,73	1.767.060,12
Receitas de Contribuições	102.660,11	1.284.230,01	1.728.950,70
Patronal	102.660,11	1.284.230,01	1.728.950,70
Pessoal Civil	102.660,11	1.284.230,01	1.728.950,70
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receitas Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	819,62	4.185,72	38.109,42
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PÁG: 002

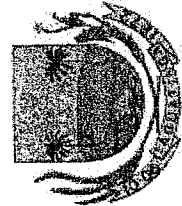
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES
2020

AMIF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")
R\$ 1,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVID. RPPS (III) = (I+II) 2.297.439,98 3.473.003,23 4.176.177,96

DESPESAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVID. RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	363.548,09	682.355,09	883.761,43
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	363.548,09	682.355,09	883.761,43
Pessoal Civil	72.547,52	45.397,78	57.185,45
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	291.000,57	636.957,31	826.575,98
Compensação Previdenciária RPPS p/ RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	291.000,57	636.957,31	826.575,98
DESPESAS PREVID. RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO	363.548,09	682.355,09	883.761,43
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS PREVID.- RPPS (VI) = (IV + V)	1.933.891,89	2.790.648,14	3.292.416,53
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES P/O RGPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos p/Cobertura Insufic. Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos p/Cobertura Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos p/Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS		0,00	0,00	0,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2020

R\$ 1,00

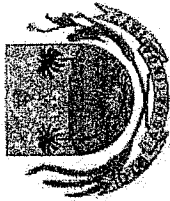
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FIN. EXERC

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019, Hora: 17:14

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES
CPF: 294.956.011-34
PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSSON MENDES DA FONSECA
CPF: 015.192.581-00
CONTADOR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

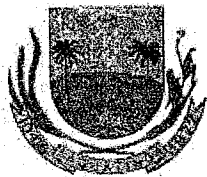
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						

Fonte:

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
294.956.011-34
PREFEITO


GLEYSSON MENDES DA FONSECA
015.192.581-00
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Data: 12/11/2019 hora: 17:17

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA

CPF: 294.956.011-34

PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSSON MENDES DA FONSECA

CPF: 015.192.581-00

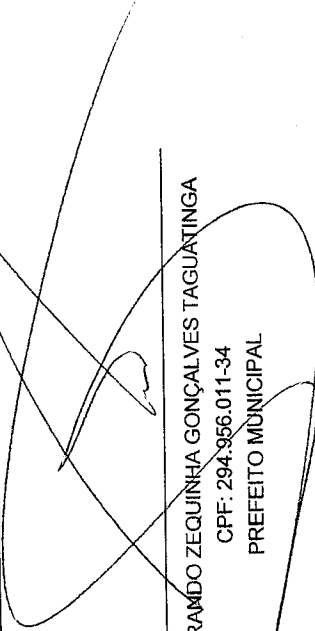
CONTADOR

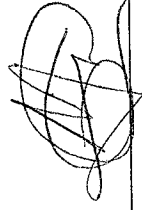


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO
2020

LRF, art 5º, inciso I		R\$	
ESPECIFICAÇÃO		2020	
RECEITA TOTAL		43.472.000,00	
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA			
- APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO			
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO			
- ALIENAÇÃO DE BENS			
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
RECEITA PRIMÁRIA		42.027.039,60	
DESPESA TOTAL		43.472.000,00	
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA			
- ENCARGOS COM A DÍVIDA			
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA			
- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		559.520,00	
DESPESA PRIMÁRIA		42.912.480,00	
RESULTADO PRIMÁRIO		-885.440,40	


ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
CPF: 294.956.011-34
PREFEITO MUNICIPAL


GLEYSSON MENDES DA FONSECA
CPF: 015.192.581-00
CONTADOR